



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.177, DE 2025** **(Do Sr. Jilmar Tatto)**

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para dispor sobre a cobrança pelo uso excessivo do sistema viário pelos veículos do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros e pelos veículos de transporte individual motorizado, para financiar a implantação de Tarifa Zero no transporte público coletivo de passageiros.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
VIAÇÃO E TRANSPORTES;  
DESENVOLVIMENTO URBANO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**

(Do Sr. JILMAR TATTO)

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para dispor sobre a cobrança pelo uso excessivo do sistema viário pelos veículos do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros e pelos veículos de transporte individual motorizado, para financiar a implantação de Tarifa Zero no transporte público coletivo de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), para dispor sobre a cobrança pelo uso excessivo do sistema viário pelos veículos do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros e pelos veículos de transporte individual motorizado, para financiar a implantação de Tarifa Zero no transporte público coletivo de passageiros.

Art. 2º O art. 11-A da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. \_\_\_\_\_ 11-

A. ....

§ 2º Os Municípios e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir cobrança pelo uso excessivo do sistema viário pelos veículos do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros e pelos veículos de transporte individual motorizado, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao custeio da implantação de sistema de transporte público coletivo de passageiros que funcione sem cobrança de tarifa ao usuário.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei representa abordagem inovadora e estratégica para enfrentar dois desafios urbanos interconectados que se intensificaram na última década: a crescente demanda e a ocupação desenfreada das vias urbanas por veículos particulares e por veículos do transporte remunerado privado individual de passageiros, o chamado transporte por aplicativo, e a necessidade urgente de se democratizar e garantir o acesso universal ao transporte público coletivo de passageiros.

Nossa proposta autoriza que os Municípios e o Distrito Federal instituam cobrança sobre o uso excessivo do sistema viário por veículos de transporte remunerado privado individual e por veículos particulares, criando mecanismo de financiamento direto para a implementação da Tarifa Zero no transporte público coletivo de passageiros.

A medida fundamenta-se no princípio da sustentabilidade urbana e na redução das externalidades negativas geradas pelo aumento do tráfego de veículos que realizam transporte individual motorizado, sejam eles de transporte por aplicativo ou particulares, os quais ocupam muito mais espaço nas vias do que os veículos do transporte coletivo, quando se considera a quantidade de pessoas transportadas. Ao mesmo tempo, nossa proposta promove equidade social, ao garantir acesso gratuito ao transporte público, por meio de recursos gerados pelas próprias atividades que sobrecarregam o sistema viário.

O projeto representa abordagem inovadora de política pública que vincula a cobrança por impactos ambientais e de mobilidade urbana diretamente ao financiamento de alternativas sustentáveis de transporte, alinhando-se às diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, especialmente a de priorizar o transporte público coletivo sobre o individual motorizado.

A vinculação proposta entre a cobrança pelo uso excessivo do sistema viário e o financiamento da Tarifa Zero materializa o princípio econômico da internalização de externalidades negativas. Os serviços de transporte por aplicativo e os veículos particulares, embora proporcionem conveniência individual, geram custos coletivos significativos decorrentes do aumento da saturação do trânsito, da poluição atmosférica e da deterioração da infraestrutura viária.



Por outro lado, as experiências brasileiras com Tarifa Zero demonstram resultados extraordinariamente positivos, revelando que a medida não se resume apenas à gratuidade do transporte, mas também fomenta o comércio e gera impacto favorável em diversas áreas da cidade, promovendo maior inclusão e qualidade de vida para a população, especialmente aquela mais carente. Ademais, trata-se de respeito inequívoco ao direito constitucional de ir e vir, por vezes esquecido em nosso País.

Embora alguns Municípios já tenham buscado implantar medidas como a que este projeto de lei busca autorizar, algumas ações foram prejudicadas por questionamentos judiciais, justamente por entendimentos de que não havia previsão expressa desse tipo de cobrança em legislação federal. Assim, com este projeto de lei, nosso objetivo é sanar essa lacuna, por meio da previsão expressa de que os Municípios e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir cobrança pelo uso excessivo do sistema viário pelos veículos do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros e pelos veículos de transporte individual motorizado, desde que os recursos sejam integralmente destinados ao custeio da implantação de sistema de transporte público coletivo de passageiros com Tarifa Zero.

Por representar inegável avanço na governança urbana sustentável, e ferramenta essencial para obtenção de recursos para o transporte público coletivo gratuito – Tarifa Zero – estamos certos de receber o apoio de nossos Pares a este projeto.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado Federal JILMAR TATTO  
PT/SP



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.587, DE 3 DE  
JANEIRO DE 2012**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201201-03:12587>

**FIM DO DOCUMENTO**